

Verificar Processo

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

<input data-bbox="149 875 541 934" type="text" value="_/_/_"/>		<input data-bbox="644 875 1037 934" type="text" value="_/_/_"/>		<input data-bbox="1148 875 1428 934" type="button" value="Enviar"/>
--	---	---	---	---

Atendente	
Criação	27/07/2021
Prazo	02/08/2021
Produto	Gestão
Interessado	Procuradoria
Situação	Encerrado
Consulta do Cliente	PLL 104/2021 - Declara como bem integrante do Patrimônio cultural imaterial do município de Guaíba/RS e considera como atividade tradicionalista a "Prova de Laço" e dá outras providências Proponente: Ver. Cristiano Eleu (Republicanos) https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/?sec=proposicao&id=19969 Telefone para contato: 51 34801-174
Arquivos enviados pelo cliente	Sem arquivos
Resposta do Consultor	Prezados,

Para fins de análise sob o ponto de vista material de um projeto de lei com objetivo de declaração de patrimônio imaterial veja-se o seguinte conceito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional[1]:

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas). A Constituição Federal de 1988, em seus [artigos 215](#) e [216](#), ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Nesses artigos da Constituição, reconhece-se a inclusão, no patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade, dos bens culturais que sejam referências dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os

cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Para atender às determinações legais e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação desses bens imateriais, o Iphan coordenou os estudos que resultaram na edição do Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI) - e consolidou o Inventário Nacional de Referências Culturais (INCR).

A Constituição Federal sobre o patrimônio cultural dispõe:

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.** (...) (Grifou-se).

Ainda, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios. A Constituição Federal assim estabelece:

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...);

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (Grifou-se).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

A Lei Orgânica Municipal do consulente estabelece:

Art. 161 O município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Parágrafo único. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Confirmada a competência material do Município, resta se analisar a temática sob a ótica da iniciativa legislativa para dispor sobre o assunto, sendo atribuição de preservar o patrimônio cultural do Poder Executivo, uma vez que a matéria encontra-se relacionada à organização e funcionamento da Administração, na medida em que as tarefas devem ser desenvolvidas pelo órgão competente no Município.

Outrossim, destacada a relevância desse patrimônio, esclareça-se que os efeitos do registro de um bem de natureza imaterial implicam em observação de cumprimento de requisitos de ordem técnica que devem ser disciplinados em

dá outras providências”.

Deste modo, faz-se necessário compulsar a legislação local para analisar se há compatibilidade no caso com os critérios estabelecidos para registro de patrimônio imaterial, bem como se há necessidade, frente a tais critérios de declaração por lei específica.

Não se perca de vista que a declaração de patrimônio histórico é de iniciativa legislativa concorrente, portanto sendo viável a proposição partir do Poder Legislativo, desde que comprove-se o preenchimento dos requisitos dispostos na lei, bem como não adentre em outras matérias que sejam da iniciativa legislativa reservada ao Prefeito.

No caso concreto, ao compulsar a legislação local, verificam-se omissões acerca de procedimentos, pois a LEI Nº 1433/98, que "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE GUAÍBA, REVOGA AS LEIS Nº 695/84 E Nº 1123/93, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", tratou de patrimônio histórico imaterial, mas não adaptou o procedimento, ou seja, não estabelece os legitimados, tampouco o documento que deflagra o processo administrativo para o reconhecimento e tombamento. Contudo, a lei não pode ser desconsiderada naquilo que é aplicável, a exemplo de o assunto passar pela Secretaria de Cultura e órgão consultivo competente.

A Lei nº 2.647, de 2010 não adotou a devida técnica legislativa ao inserir na Lei nº 1.433 o patrimônio imaterial, mas não restam dúvidas de que o processo é administrativo e se operacionaliza através de lei específica.

Cumpra-se que se altere a lei com as normas gerais do processo administrativo, a fim de que traga um rito claro no que respeita ao patrimônio imaterial, salvo se houver decreto neste sentido, o qual, havendo, precisa ser observado.

Desta forma, em que pese a declaração de patrimônio histórico na esteja arrolada entre as matérias do § 1º do art. 61 da CF, no que repeita à iniciativa do processo, não se descuide que a matéria requer lei geral com critérios e que esses devem ser atendidos. No caso do Município de Guaíba, a lei precisa ser aperfeiçoada, mas não exige lei específica para a referida declaração, exigindo que o processo administrativo passe pelos órgãos executivo e consultivo.

O IGAM segue à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito de Construir. 10ª ed., atual., São Paulo, Malheiros, 2011, p.151.

Downloads Sem arquivos

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

O manual do cliente tem várias informações importantes. [Clique aqui](#) para para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

- Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
- Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
- Busca por novas tecnologias
- Melhoria contínua dos serviços
- Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores
- Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade